



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735.001503/2001-51  
SESSÃO DE : 16 de abril de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.129  
RECURSO Nº : 126.736  
RECORRENTE : AGROSERVE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. EXERCÍCIO 1997.**

A obrigatoriedade de apresentação do ADA nos prazos estabelecidos na legislação vigente, como condição básica para o gozo da redução do ITR, teve vigência a partir do exercício de 2001 (art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000). Na ausência da apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, o contribuinte também pode, no exercício de 1997, excluir área de preservação permanente, desde que faça prova da existência dessa área, mediante a apresentação de laudo técnico emitido por profissional competente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 126.736  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.129  
RECORRENTE : AGROSERVE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, constante do Acórdão DRJ/REC nº 1.934, de 30/7/2002, que julgou procedente o lançamento formalizado no Auto de Infração de fls. 21/26, para manter a exigência de diferença do Imposto Territorial Rural do exercício de 1997, no valor de R\$ 5.872,95, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, incidente sobre o imóvel denominado “Fazenda Boa Vista e Caputera”, com 1.700,0 ha, localizado no Município de Angra dos Reis/RJ, registrado na SRF sob nº 2945809-9.

A lavratura do referido Auto de Infração, decorreu de glosa da área de 980 ha declarada como de preservação permanente, tendo em vista que o contribuinte fora intimado para apresentar certificado do Ibama ou de órgãos ligados à preservação ambiental, representado por Ato Declaratório Ambiental (ADA), e em resposta encaminhou ofícios do Incra e laudo de avaliação, tentando comprovar a existência da área indicada na declaração de ITR. A glosa feita pela fiscalização implicou redução do grau de utilização de 99,9 para 42,1, o agravamento de alíquota de 0,30% para 6,00% e a apuração da diferença de imposto.

O contribuinte impugnou a exigência alegando: que não foi declarado no ITR uma área de preservação permanente diferente do que é, apenas para não pagar o imposto, pois o documento anexado ao processo (Ibama) especifica a área total e a de preservação, confirmando as informações constantes nas declarações do ITR; que se não houvesse no imóvel nenhuma área de preservação permanente, o que possibilitaria inclusive utilizar esta área para pastagem, para retirada de madeiras ou outras atividades, podendo comercializar o que dali produzisse, haveria grande retorno financeiro. Contudo, tal prática não foi possível, pois se assim fosse, estaria caracterizando o crime ambiental, correndo-se o risco de sofrer as penalidades dos órgãos controladores; e que tendo demonstrado a regularidade da declaração, requer o cancelamento do Auto de Infração e a regularização do imóvel na SRF.

A DRJ em Recife (PE) concluiu pela procedência da ação fiscal, entendendo que a exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado; caso contrário, a pretensa área de preservação permanente será tributável, como área aproveitável, não utilizada. Considerou que foi concedido um prazo de 6 meses a partir da data de entrega da declaração do ITR para que a contribuinte produzisse o ADA no Ibama ou órgão conveniado, e que o mencionado ADA não foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.736  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.129

requerido dentro do prazo previsto no inciso II do § 4º do art. 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67/97, tendo sido recepcionado pelo Ibama em 29/3/2001, fora do prazo referido nessas instruções normativas, considerando que a DITR foi entregue em 19/12/97.

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 63/65, alegando que: em que pese a alegação do órgão fiscalizador, quanto à perda de prazo, apresentou sua Declaração do ITR seguindo estritamente as normas contidas na IN SRF nº 43/97, e que, em momento algum da mesma cogita-se da obrigatoriedade da declaração do ADA; dessa forma, não pode ser penalizada por um ato que não contribuiu voluntariamente, já que ao fazer sua declaração somente seguiu as normas ali impostas, com a permanência dos mesmos dados cadastrais constantes de suas declarações anteriores; que em 1998, mais uma vez seguindo as normas do manual do ITR, não fez a declaração do ADA, haja visto que o próprio manual fazia menção que somente haveria obrigação nos casos de modificação de área ambiental e de declaração pela primeira vez do imóvel; mesmo não se enquadrando nesses dois casos, e objetivando uma melhor transparência em sua declaração anual de ITR, fez protocolar em 29/3/2001, junto ao Ibama, o Ato Declaratório Ambiental – ADA, onde consta que a área tida como de preservação ambiental permaneceu inalterada ao longo desses anos.

Acrescenta que as provas até então produzidas somente vêm demonstrar *in loco*, a existência dessa área de preservação ambiental, composta por uma Biodiversidade bastante variada de espécimes ainda em estado *in natura*, num trecho de região da Serra do Mar que ainda não sofreu a ameaça de desmatamento; e que a penalidade imposta à recorrente girou tão-somente em uma análise jurídica no que diz respeito ao cumprimento de determinado prazo estipulado em instrução normativa, não levando a autoridade fiscalizadora a analisar uma situação de fato, que consistiria no princípio da materialidade, agindo o mesmo somente em função desta, que não tem força de lei, que, diga-se de passagem, não foi transgredida em qualquer momento, haja visto que a recorrente seguiu estritamente as normas contidas nos manuais do ITR. Pelo exposto, requer que o reexame da situação lhe seja favorável, por falta de transgressão legal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.736  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.129

VOTO

O presente recurso atende às condições de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi introduzido na legislação do ITR pela IN SRF nº 43/97, alterada pela IN SRF nº 67/97, que estabeleceu, no § 4º do seu art. 1º, *verbis*:

*“§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:*

*I - (...)*

*II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;*

*III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará o lançamento suplementar recalculando o ITR devido.”*

O referido Ato Declaratório não tem a conotação dos seus similares expedidos pela SRF, tratando-se, na verdade, de um documento em que o contribuinte interessado na redução do valor do ITR, declara, em formulário disponibilizado pelo Ibama, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada existentes no imóvel objeto de declaração do ITR. Preenchido o referido formulário, é o mesmo entregue no Ibama, para posterior avaliação das informações nele constantes.

A respeito, cumpre ressaltar que a Portaria nº 152, de 10/11/98, do Ibama, estabelece, *verbis*:

*“CONSIDERANDO:*

*(...)*

*IV – os procedimentos de expedição e recebimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA, referente às declarações do Imposto Territorial Rural – ITR de 1997, inclusive após o prazo-limite de recebimento determinado pela Instrução Normativa nº 56/98 – SRF, resolve:*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.736  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.129

*Art. 1º Todos os formulários "Ato Declaratório Ambiental – ADA" referentes ao ITR – 1997, apresentados às unidades descentralizadas do Ibama após a data de 21 de setembro de 1998, deverão ser aceitos e recebidos, destacando-se o canhoto comprovante de recebimento, etiquetando-se com a numeração de controle Ibama tanto o formulário quanto o canhoto comprovante e, entregando-se ao declarante o canhoto comprovante com a etiqueta de numeração relativa ao controle Ibama e carimbo da unidade ou do funcionário que o receber.*  
(...)"

A aceitação do documento até mesmo fora do prazo, para o exercício de 1997, implica concluir que, embora esteja prevista a sua apresentação para fins de regularização e utilização do benefício, tal norma foi instituída com o caráter primordial de obrigação tributária acessória. A efetiva obrigatoriedade da utilização do ADA para a finalidade de redução do ITR veio a ser instituída somente a partir da vigência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que dispôs, *verbis*:

*"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)*  
(...)

*"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR) (os grifos não são do original)*  
(...)"

Verifica-se que o processo em exame foi instaurado justamente pela falta de apresentação do ADA, tendo em vista que o contribuinte havia reduzido imposto alegando a existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal.

A lei que estabeleceu a obrigatoriedade dessa declaração para a redução do imposto, somente pode ser aplicada ao ITR correspondente a fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2001, tendo em vista que a exigência veio a ser prevista no final do ano de 2000. Dessa forma, não pode ser excluída eventual redução do imposto, pela tão-só falta de apresentação do ADA no prazo estabelecido pelos atos normativos antes referidos. Do exposto há que se concluir que a exigência do ADA, nos prazos fixados, até o exercício de 2000 é matéria circunscrita à obrigação acessória, não podendo restringir, por si só, o gozo de benefícios isençionais previstos na legislação de regência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.736  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.129

Na falta de cumprimento do ato normativo que estabeleceu a obrigação de apresentação do ato declaratório ambiental no prazo de 6 meses da entrega da declaração do ITR, prazo esse que, para o exercício de 1997, foi prorrogado pela IN SRF nº 56/98 para 21/9/98, há que se possibilitar ao contribuinte a apresentação de documentos que possam demonstrar a efetiva existência da área alegada.

No caso ora sob exame, verifica-se que consta no processo laudo técnico emitido por profissionais habilitados – engenheiro agrônomo e engenheiro florestal – elaborado em 1995 e que serviu para atualizar o cadastro do imóvel no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra (fls. 7/11), no qual é atestado que a propriedade está localizada em uma das mais significativas regiões da Serra do Mar e é composta em grande parte – 62% de sua área total – por área de preservação permanente, com destaque para trechos em que o estrato florestal superior atinge 20 metros de altura, sendo comum a presença de angicos, canelas, jacarandás e cedro.

Assim, a recorrente apresenta documento alternativo que comprova a existência da área de preservação permanente indicada em sua declaração, e supre, com informações relevantes, precisas e inequivocamente superiores, a falta de cumprimento da apresentação do ADA no prazo estabelecido no ato do SRF.

Diante do exposto, voto por que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2004

  
JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator